

DEVOLUÇÃO IMOTIVADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA¹

Danielly Sousa Macedo²

Luciano Braga Lemos³

RESUMO

Atualmente, em nosso contexto brasileiro, muitas crianças e adolescentes carecem de um lar onde lhe seja assegurada uma adequada formação social, surgindo assim, o fenômeno da adoção, entretanto, é notório o crescimento dos números de casos de devolução de crianças e de adolescentes à instituição de acolhimento, ocorrendo, até mesmo durante o estágio de convivência. Não obstante o período ser destinado à adaptação, com o objetivo de avaliar a compatibilidade entre os pretendentes e o adotando, há ocasiões em que o esteé devolvido de forma injustificada, por diversas razões banais. Diante disso, a jurisprudência vem impondo a estes adotantes a obrigação de reparar o dano causado, bem como punição objetivando manifestar a seriedade do instituto e afastar pretendentes despreparados. Sob esta ótica, o presente trabalho visa analisar o cabimento e a importância da responsabilização do pretendente que pratica a devolução, sem justificativa plausível, na vigência da guarda provisória, ressaltando as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, advindas no longo dos anos e, principalmente, com o surgimento da Lei nº 13.509/2017, a qual resultou na ênfase da proteção do melhor interesse do adotando, haja vista serem pessoas em condição singular de desenvolvimento.

¹O presente artigo é resultado de pesquisa para o trabalho de conclusão de curso de Direito da faculdade Rede Doctum de Ensino – Unidade Serra/ES.

²Danielly Sousa Macedo, Graduanda de Bacharel em Direito da Faculdade Instituto Ensinar Brasil (Rede de Ensino Doctum - Unidade Serra/ES), daniellysousam@hotmail.com.

³Luciano Braga Lemos Professor Orientador: Mestre em Direito - Justiça e Cidadania pela Universidade Gama Filho, RJ - (UGF - 2002), Especialista em Direito do Trabalho, Constitucional e Processual do Trabalho pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória, ES - (FCMV - 2000), Especialista em Direito Civil e Direito Processual pelo Centro Universitário do Espírito Santo, ES (UNESC - 1999), Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, ES (UFES, 1998), Professor e Orientador/TCC do Instituto Ensinar Brasil (Faculdade Doctum/Serra, ES) e Analista Judiciário - Comissário de Justiça da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (TJES), lbemos1@yahoo.com.br.

Palavras-chave: Adoção. Desistência. Devolução do adotando. Estágio de convivência. Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade tratar sobre a devolução injustificada de crianças e adolescentes que se encontram em processo de adoção. O fenômeno da adoção ocorre quando não há a possibilidade de inserção da criança ou do adolescente em sua família biológica, atuando assim, como método alternativo de inseri-los em um ambiente familiar que lhes proporcione a adequada formação social.

Inicialmente, explanaremos sobre o instituto da adoção no Brasil, delineando os requisitos necessários para a obtenção da habilitação para adotar, assim como salientando a importância do estágio de convivência e do parecer técnico realizado pelas equipes técnicas do Juízo da Vara da Infância e Juventude.

O estágio de convivência, previsto na Lei nº 13.509/2017, visa suprimir eventual arrependimento posterior, garantindo um período para adaptação, bem como para que haja a avaliação da compatibilidade entre a família adotante e o adotando.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (BRASIL, 2017)

Nos itens subsequentes, analisaremos a problemática de certos casos em que a adaptação não ocorre na forma como esperada, podendo levar à devolução do adotando. De acordo com o art. 39, §1º da Lei nº 12.010/09, “a adoção é medida excepcional e irrevogável” (BRASIL, 2009), entretanto, objetivando resguardar o melhor interesse às crianças ou aos adolescentes sujeitos a este processo, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 35 que “a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público” (BRASIL, Lei nº 8.069/90)

No entanto, por vezes, a referida devolução ocorre durante o estágio de convivência e, até mesmo de forma imotivada, pois “estando em estágio de

convivência, qualquer motivo tolo pode ser significativo para devolver a criança, como, por exemplo, uma briga do casal” (NUCCI, 2015).

De acordo com a doutrinadora Hália Pauliv, os adotantes se aproximam durante o estágio de convivência, aceitam e levam o adotando para casa e, após um tempo, simplesmente devolvem por não ser aquilo que esperavam, se esquivando do compromisso assumido (SOUZA, 2012). Por estar em período de guarda provisória, o Ministério Público deve aceitar a interrupção do processo, haja vista que não há vedação legal e, principalmente, para proteger o bem-estar psicológico do adotando.

Segundo o entendimento de Mery-Ann Furtado e Silva, secretária-executiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) de Santa Catarina:

Um dos principais problemas é que há pessoas que sonham com o “filho ideal” e, quando confrontadas com os desafios de educar uma “criança real”, não dão conta de lidar com “imperfeições” que, em filhos biológicos, seriam toleradas. (AZEVEDO, 2011)

Há de se destacar que, o adotando sujeito à devolução, pode vir a sofrer graves danos psicológicos, em razão destes já carregarem consigo a marca do abandono. Além disso, frisa-se que a devolução do adotando ao abrigo poderá prejudicar uma adoção posterior, visto que o ato ficará registrado em seu histórico.

Diante destas considerações, a exploração de maneira aprofundada do referido tema dentro do âmbito jurídico é de extrema importância frente a atual problemática apresentada. Para tanto, buscaremos verificar, por meio das técnicas de revisão bibliográfica, pesquisa documental e análise das inovações trazidas pela Lei nº 13.509/2017, formas de reparação do dano causado e de punição ao adotante que pratica a interrupção da guarda provisória, injustificadamente, durante o estágio de convivência.

2 FILIAÇÃO ADOTIVA NO BRASIL

2.1 Conceito de Adoção

Na busca por um local que proporcione a adequada formação social à criança ou ao adolescente que se encontra impossibilitado de ser inserido em sua família biológica, surge a possibilidade da adoção. Rolf Madaleno esclarece que:

Faltando os pais com suas funções parentais de zelo, guarda, formação, criação e educação de sua prole, regula o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente o decreto de perda ou suspensão do poder familiar pelo descumprimento dos deveres ordenados no artigo 22 do ECA.(MADALENO, 2018, p. 848)

A partir da Constituição de 1988, a adoção passou a ser instituída através de ato complexo, sendo necessária sentença judicial, conforme dispõe o art. 47 do ECA e o art. 1.619 do CC/2002, os quais tiveram a redação dada pela Lei Nacional de Adoção, nº 12.010/09(GONÇALVES, 2017, p. 489).

Conforme o art. 227, § 5º, da CF/88 “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves esclarece que o previsto neste dispositivo legal “demonstra que a matéria refoge dos contornos de simples apreciação juscivilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública” (GONÇALVES, 2017, p. 489).

Insta frisar que a Lei nº 12.010/09 alterou o art. 1.619 do CC/02, passando a prever que “a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”, assim, Flávio Tartuce explica que “tanto a adoção de menores, quanto a de maiores de 18 (dezoito)anos, com tratamentoconsolidado no ECA, dependem de ação judicial” (TARTUCE, 2017, p. 287).

Aos olhos de Maria Helena Diniz:

“Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”. (DINIZ M. H., 2015, p. 416)

O art. 39, §1ºda Lei nº 12.010/09 dispõe que “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (BRASIL, 2009). Ou seja, apenas no caso de não haver a possibilidade de inserir a criança ou o adolescente em sua família natural ou extensa, sucede o fenômeno da adoção.Tartuce explica que:

Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Já a família extensa ou ampliada, conforme exposto no primeiro capítulo deste livro, é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Em suma, a adoção deve ser encarada como a *ultimaratio*, sendo irrevogável assim como o reconhecimento de filhos. (TARTUCE, 2017, p. 287)

A adoção é caracterizada como um dos métodos aptos de efetivar o direito à convivência familiar, mesmo que em uma família substituta. De acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (GONÇALVES, 2017, p. 487). Sílvio de Salvo Venosa esclarece que “a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva”(VENOSA, 2017, p. 289).

2.2 Requisitos para adoção

Inicialmente, cumpre destacar que, “está implícito, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues” (GONÇALVES, 2017, p. 501).

O primeiro requisito está previsto no art. 42 do ECA, com a nova redação dada pela Lei nº 12.010/2009, “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil” (BRASIL, Lei nº 12.010/09). Cabe ressaltar que, “o estado civil, o sexo e a nacionalidade não influem na capacidade ativa de adoção” (GONÇALVES, 2017, p. 501). Desta forma, caso a adoção seja efetuada por pessoa solteira ou que não tenha companheiro, restará configurada a entidade familiar denominada família monoparental (GONÇALVES, 2017, p. 505). Por outro lado, a adoção bilateral ou conjunta “é admitida por casal em matrimônio ou em união estável, entidade familiarreconhecida constitucionalmente” (VENOSA, 2017, p. 301).

Maria Berenice Dias frisa ainda que:

A adoção pode ser concedida aos divorciados e aos ex-companheiros, desde que o estágio de convivência tenha iniciado na constância da união e haja acordo sobre a guarda e o regime de visitas (ECA 42 § 4.º).(DIAS, 2016, p. 797)

No entanto, registra-se que os pais biológicos e os parentes consanguíneos não poderão adotar, tendo em vista o grau de proximidade parental, conforme esclarece Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Uma criança ou adolescente pode ser posto sob a tutela ou a guarda de um ascendente seu ou até mesmo de um parente colateral, mas essas pessoas, dado o grau de proximidade parental já existente - inclusive em face do pai ou da mãe biológica do menor - não poderão adotar. (GAGLIANO & FILHO, 2017, p. 779)

Caso ocorra a morte dos adotantes, não será restabelecido o poder familiar aos pais naturais, de acordo com art. 49 do ECA (BRASIL, Lei nº 12.010/09). Nesta linha de raciocínio, Rolf Madaleno argumenta que:

Tratando a adoção de imitar a natureza, não faria sentido estabelecer discriminadamente normas para fazer cessar o vínculo de adoção com a morte do adotante, como se o ascendente deixasse de ser mãe ou pai em razão de sua extinção física, voltando o adotado a ser filho de quem nunca exerceu de fato essa função parental, tanto que foi destituído do poder familiar e deu azo ao processo de adoção. (MADALENO, 2018, p. 885)

Contudo, a doutrinadora Maria Berenice Dias elucida que, “ainda que exista resistência na doutrina, não há vedação legal, uma vez que a adoção rompe o vínculo de filiação”. Assim, na hipótese de o adotante vir a óbito, o filho que ficou órfão não fica impedido de ser adotado pelos pais biológicos. (DIAS, 2016, p. 795)

Destaca-se que, por tratar-se de ato jurídico, é indispensável a comprovação da capacidade do adotante. Assim, “não podem adotar os menores de 18 anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, bem como os pródigos” (GONÇALVES, 2017, p. 501).

O segundo requisito é que “o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando” (BRASIL, Lei nº 8.069/90), conforme previsto no art. 42, § 3º do ECA. Com relação à diferença de idade, Rolf Madaleno explica que “tem a função de espelhar uma real relação parental, imitando o máximo possível a natureza” (MADALENO, 2018, p. 854). Gonçalves acrescenta que “é imprescindível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar eficientemente o poder familiar” (GONÇALVES, 2017, p. 517).

No que diz respeito ao terceiro requisito, conforme se verifica no art. 45, caput, do ECA, “a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante

legal do adotando” (BRASIL, Lei nº 8.069/90). De acordo com os ensinamentos de Carlos R. Gonçalves:

Trata-se de ato personalíssimo e exclusivo, como já foi dito. Destarte, não pode, por exemplo, uma pessoa, que tenha sido criada desde tenra idade por outra, exigir o reconhecimento, por sentença, de sua condição de filho adotivo. Por sua natureza contratual, ao lado da institucional, a adoção exige convergência das vontades do adotante e do adotado, não podendo operar-se pela vontade de uma só pessoa. (GONÇALVES, 2017, p. 517)

Entretanto, é importante ressaltar que não será necessária a manifestação prévia nos casos em que “os pais forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido— caso em que é importante a citação por edital, nomeando-se curador—ou forem destituídos do poder familiar”(GAGLIANO & FILHO, 2017, p. 519).

Quanto ao quarto requisito, o art. 28, § 2º do ECA, estabelece que “tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência” (BRASIL, Lei nº 12.010/09). Em outras palavras “se o adotado contar com mais de 12 anos de idade, terá que concordar com o ato para que ele seja válido e eficaz” (TARTUCE, 2017, p. 291).

De acordo com o art. 47, caput do ECA, “o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”(BRASIL, Lei nº 8.069/90, 1990). Tartuce esclarece que o processo de adoção tramita perante a Vara da Infância e Juventude quando se tratar de casos que envolvam menores e na Vara da Família em casos de maiores, sendo que, em ambos os casos, sempre ocorrerá com a intervenção do Ministério Público, tendo em vista tratar-se de questão que compromete o estado de pessoas e a ordem pública (TARTUCE, 2017, p. 287).

Por fim, a adoção deverá representar efetivo benefício para o adotando, conforme se verifica do art. 43 do ECA, o qual prevê que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”(BRASIL, Lei nº 8.069/90, 1990). Desta forma, com o intuito de resguardar o melhor interesse do adotando, realiza-se o estágio de convivência.

2.3 Estágio de convivência

O ECA, em seu art. 46, caput, prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, que é o período destinado a

adaptação entre adotante e adotado, o qual será acompanhado com estudo psicossocial.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.(BRASIL, Lei nº 13.509/2017)

O intuito do estágio de convivência é a avaliação do relacionamento entre o adotando e os integrantes do núcleo familiar, com os quais este conviverá, analisando, portanto, a conveniência da constituição do vínculo paterno filial. (DIGIÁCOMO & DIGIÁCOMO, 2011). Em outras palavras, Venosa ensina que:

Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção.(VENOSA, 2017, p. 303)

Assevera-se que, apesar do estágio de convivência ser essencial para a efetivação da adoção, não é eficaz que o mesmo perdure por muito tempo, pois este pode ser um dos fatores que causam a devolução da criança, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 234):

Se o estágio de convivência é prorrogado por tempo excessivo, a insegurança permanece entre pais e filho, tornando frágeis os laços, dando a impressão – especialmente ao leigo – que, a qualquer momento, o filho lhe pode ser retirado. Diante disso, alguns adotantes preferem não aprofundar os laços para “não sofrer mais tarde”; tal situação provoca tensão e maiores conflitos, podendo haver a devolução. Outro aspecto é a ideia de que, estando em estágio de convivência, qualquer motivo tolo pode ser significativo para devolver a criança, como, por exemplo, uma briga do casal. O estágio de convivência jamais pode atingir prazos longos, como um ano, pois, se houver corte de laços, a criança ou adolescente sofrerá em demasia.

É importante ressaltar que há a possibilidade de o juiz dispensar o estágio de convivência “quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda, por tempo suficiente para se avaliar a conveniência da constituição do vínculo” (DIAS, 2016, p. 820), conforme se verifica no art. 46, § 1º, do ECA(BRASIL, Lei nº 12.010/09). Por outro lado, a guarda de fato não autoriza a dispensa do referido estágio, consoante art. 46, § 2º, do ECA(BRASIL, Lei nº 12.010/09), visto que este “precisa ser acompanhado por equipe interprofissional, preferencialmente com apoio de técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, os quais deverão apresentar relatório minucioso” (DIAS, 2016, p. 820).

2.4 Importância do parecer técnico

Para que este instituto seja bem sucedido, há a necessidade de se assegurar o melhor interesse aos adotandos, visto que carregam consigo experiências anteriores negativas por não conseguirem se ajustar ao ambiente familiar. Posto isso, o art. 46, § 4º, do ECA dispõe que:

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (BRASIL, Lei nº 12.010/09)

Verifica-se a necessidade do acompanhamento da equipe interprofissional do Juízo, tendo em vista que existem hipóteses em que a família adotante que inicialmente “mostrou-se perfeita para o adotando, acabe por tornar-se um problema e mostrem-se inadequados para receber uma criança ou adolescente em seu lar” (TRENTIN & KUMMER, 2017).

Após a realização do estudo psicossocial, caso seja verificada contradição ou insegurança neste, o art. 197-D da Lei 12.010/09, prevê a possibilidade de redesignação de audiência, desde que o juiz julgue necessário, a depender do caso. No entanto, entre os laudos produzidos pela equipe interprofissional, ocorrem casos em que o adotando é devolvido durante a tramitação do processo sem nenhum motivo justificável. Neste sentido, a presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM ainda afirma que “já ouvi relatos de: ‘come demais’, ‘faz xixi em horas inadequadas’, ‘só quer assistir ao Rei Leão 100 vezes por dia’, e por aí seguem-se inúmeras desculpas sem lógica” (IBDFAM, 2017).

A referida devolução, além de causar graves danos psicológicos, talvez até irreversíveis, pode acarretar dificuldade em suas adoções posteriores (IBDFAM, 2017). Diante disto, é necessária uma preparação adequada das equipes técnicas que laboram com o processo de adoção, pois este trabalho reflete no êxito da medida.

Por este motivo, se faz imprescindível a realização de estudo psicossocial pela equipe interprofissional do juízo, a fim de que seja garantido o cumprimento da lei, protegendo o adotando de prováveis negligências, abusos ou rejeições.

3 DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS

Apesar de haver uma vasta legislação que regulamenta o instituto da adoção, operando em favor do melhor interesse às crianças e aos adolescentes e, haverem ainda, princípios que asseguram os direitos a estes, pode haver casos em que a adaptação entre a família adotante e o adotando não tem um resultado positivo, ocasionando assim, a devolução da criança ou adolescente ao abrigo. Sobre a devolução, Hália Pauliv explica que:

Devolução é uma palavra ampla e generalizada para este fenômeno e contempla pelo menos dois casos distintos: a “interrupção” e a “dissolução”. A literatura internacional denomina “interrupção” da adoção quando os adotantes desistem de completar o processo antes de a adoção ser legalmente efetivada (esse período de efetivação não ultrapassa seis meses em países desenvolvidos, diferentemente do Brasil em que, às vezes, levam-se anos para que a família tenha de fato os papéis da adoção após o início da convivência). Fala-se em “rompimento ou dissolução”, quando ocorre a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. O segundo caso é mais grave porque entende-se que houve maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará aos envolvidos, em especial à criança ou ao adolescente. (SOUZA, 2012, p. 13)

O art. 39, §1º, do ECA, alterado pela Lei nº 12.010/09, dispõe que “a adoção é medida excepcional e irrevogável” (BRASIL, 2009), posto isso, verifica-se que, não havendo mudança na situação fática da criança ou do adolescente, a guarda é irrevogável. Entretanto, no intuito de resguardar o melhor interesse às crianças ou aos adolescentes sujeitos a este processo, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 35 que “a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público” (BRASIL, Lei nº 8.069/90). Neste ponto de vista:

É correto afirmar-se que *a sentença proferida em ação de guarda faz coisa julgada material e não meramente formal*. Contudo, como se trata de relação jurídica continuativa, a prevalecer o interesse da criança e do adolescente, está sujeita a revisão, desde que alterados os fatos. (ROSSATO, LÉPORE, & CUNHA, 2014, p. 189) (grifo do autor).

Durante o estágio de convivência, presume-se a possibilidade de devolução do adotando, para isto, conforme aduz Epaminondas da Costa, deverá haver:

[...] justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção, especialmente diante dos princípios constitucionais da

dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta em relação à proteção integral à infância e à juventude.(COSTA, 2009)

Embora o referido período seja para adaptação, no intuito de avaliar a compatibilidade entre os pais adotantes e o adotando, ocorre um número significativo de devoluções de crianças e adolescentes durante o estágio designado para adequação, de acordo com o que afirma Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM “apesar de não haverem números oficiais, ouve-se falar no meio jurídico em 10% de crianças e adolescentes devolvidos durante o processo de adoção em todo o Brasil” (IBDFAM, 2017).

Ocorre que, assim que surgem os conflitos ou dificuldades familiares, alguns adotantes se veem incapazes de viver e superar os problemas, visto que o adotado carrega consigo experiências anteriores de vida que nem sempre são compartilhadas positivamente com o atual grupo familiar. Nesta mesma linha de pensamento, conforme a doutrinadora Maria Isabel de Matos:

É justamente quando a criança mostra sua individualidade que vem à tona a rejeição pelo “diferente”, pelo “outro”. O que no filho biológico é visto e aceite como afirmação de uma personalidade própria, no “filho emprestado” ou “de criação” passa a ser visto como mostra de más tendências ou traços psicológicos ruins oriundos da família biológica. (ROCHA, 2001)

As pessoas que se encontram nessas situações acabam se rejeitando mutuamente, não se adaptando e, conseqüentemente, “terminam se tornando agressivas, rebeldes, e tudo fazem para externar esta sua inconformidade com os laços adotivos e assim acabam um e outro querendo desistir da adoção, podendo gerar na prática atos de abandono ou excesso de agressão” (MADALENO, 2018, p. 884).

É importante ressaltar que, na maioria das vezes, a adoção efetiva a inserção do adotando no convívio familiar de forma positiva, cumprindo seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e, principalmente, de muitas crianças. Todavia, muitos adotantes procuram nessas crianças abrigadas, a figura ideal construída ao longo de uma vida e, algumas vezes, se deparam com problemas que não estão psicologicamente preparados para lidar, pois só se concentraram no lado positivo de se ter um filho (CRUZ, 2014). Isto posto, para maior efetividade do instituto da adoção é necessária a desvinculação da imagem de criança ideal “pois se a criança for integrada como filho, qualquer crise não será

diferente daquelas vividas em famílias com filhos biológicos”(LEVY, PINHO, & FARIA, 2009).

4 DEVOLUÇÃO IMOTIVADA DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Em razão do art. 46 do ECA, prever o estágio de convivência para que haja a avaliação da compatibilidade entre a família adotante e o adotando, observa-se uma brecha na legislação, sendo possível a devolução do adotando durante este período previsto para adaptação. (BRASIL, Lei nº 13.509/2017)

Deste modo, o Ministério Público aceita a interrupção do processo, tendo em vista que não há vedação legal e, principalmente, para proteger o bem-estar psicológico do adotando. Hália Pauliv afirma que:

Fazem a convivência, isto é, a aproximação para se conhecerem, aceitam a criança, levam para casa e passado um tempo acham que não é o que esperavam. Devolvem simplesmente. Se esquivam do compromisso assumido colocando a cidadania do filho num patamar social de ‘devolvido’ e sem liberdade de escolha. Vidas que se entrelaçam e se desfazem fazendo parte de lembranças repletas de diversos sentimentos. (...) Esta criança, futuro filho, é um ser dotado de muita história que precisa ser conhecida e respeitada. São crianças ou adolescentes carentes, inseguros, sem polimento social e que sentem muito medo. Para se protegerem acabam enfrentando a nova família que, não estando devidamente preparada, não entende esta atitude. (...) Normalmente a devolução acontece quando a criança ou adolescente ‘se mostra’ porque está mais confiante, aparece toda sua individualidade e passará a ser visto como portador de ‘traços ruins’ oriundos da família de origem. (SOUZA, 2012)

Constata-se que em muitas situações de devolução, quem comete a falha são os adotantes, que não se encontram preparados psicologicamente para acolher um novo integrante no núcleo familiar que, dependendo da idade, já possui até mesmo personalidade formada, ou por terem idealizado a adoção de uma criança que não é aquela que está em sua guarda (TRENTIN & KUMMER, 2017). Neste sentido:

A criança adotada, na maioria das vezes, já possui em seu íntimo o estigma do abandono, o que não se pode permitir é que este estigma seja repassado e revivido, devendo o adotante responder em caso de devolução da criança por inadaptação, quando esta deriva de sua irresponsabilidade. (CRUZ, 2014)

Portanto, o estágio de convivência não pode ser visto como direito do adotante de devolver o adotando sem qualquer justificativa plausível. Nesse ponto de vista, Sabrina D'Ávila da Cruz acrescenta, ainda, que:

O requerente extrapola os limites da boa-fé e causa intenso e irreversível sofrimento à criança, devendo tais danos serem reparados por alimentos ressarcitórios, que cuidarão de oportunizar tratamento e condição digna de vida a um ser que goza de prioridade absoluta em nosso ordenamento jurídico. Além dos alimentos ressarcitórios há que se falar também na condenação pelos danos morais causados, já que o agravamento voluntário e negligente do sofrimento da criança, por conduta leviana e descomedida, caracteriza abuso de direito, que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. (CRUZ, 2014)

Há de se destacar que criança ou adolescente sujeito ao processo de adoção cria esperanças de novamente integrar uma família e, quando a devolução ocorre, estes podem vir a sofrer graves danos psicológicos, uma vez que estes já carregam consigo a marca da frustração e do abandono, por já terem sofrido certa rejeição pela sua família biológica. Nesta linha de raciocínio:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade (CRUZ, 2014).

A devolução do adotando ao abrigo, além de gerar prejuízos psíquicos a este, pode acarretar dificuldade em suas adoções posteriores, Rosana Ribeiro da Silva, advogada, psicóloga e assessora jurídica da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (Angaad) esclarece:

A devolução poderá resultar em inviabilização de nova adoção, já que, de regra, os habilitados temem receber em seus lares uma criança/um adolescente 'problemático'. Ou seja, a culpa da devolução acaba recaindo na criança/no adolescente e não nos adultos que novamente perpetraram o crime terrível do abandono. (IBDFAM, 2017)

Além disso, a doutrinadora Hália Pauliv descreve as consequências resultantes da devolução: "Uma criança 'devolvida' tem uma tripla perda: da esperança, da família e pelo fato de ficar estigmatizada, uma vez que a devolução constará no seu histórico e poderá prejudicar uma próxima adoção" (SOUZA, 2012).

O doutrinador Caio Mário leciona em seu livro uma Apelação Cível, de nº 0006658-72.2010.8.26.0266,78, onde a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo “reconhece o direito à indenização por danos morais absolutamente incapaz em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade” (PEREIRA, 2017, p. 404). O autor esclarece que:

No caso, foi constatado que os réus ‘se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência’, o que gerou grave abalo psicológico ao adotado, constatado por laudos psicológicos e psicossociais. (...) *A Câmara afastou, contudo, o pedido de pensão alimentícia, entendendo que houve a extinção do poder familiar e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco, de modo que ausente o dever de sustento.* (PEREIRA, 2017, p. 404) (grifo nosso)

Neste diapasão, observa-se o grau de complexibilidade com relação ao tema visto que, mesmo o adotado convivendo longo período com o adotante, ainda assim não teve o seu direito reparado, uma vez que os adotantes se aproveitaram de eventual aproximação entre o adotado e sua mãe biológica, a qual já havia lhe abandonado anteriormente, não cumprindo seu papel perante poder familiar que lhe é imposto.

Diante da relevância do assunto, Maria Helena Diniz relata que a jurisprudência vem impondo aos adotantes que rompem a adoção, devolvendo o adotado ao abrigo, a obrigação de pagar pensão alimentícia, até ser novamente adotado ou, dependendo do caso, a indenização por danos morais e materiais para, pelo menos, custear o tratamento psicológico de quem teve mais uma perda (DINIZ, 2015).

Neste mesmo sentido, a doutrinadora Maria Berenice Dias acrescenta:

A jurisprudência vem impondo aos adotantes que desistem da adoção o dever de pagar alimentos e indenização por danos morais e materiais ao menos para subsidiar o acompanhamento psicológico de quem teve mais uma perda, até ser novamente adotado. (DIAS, 2016, p. 794)

Entretanto, ocorre que, os tribunais estão compreendendo e julgando de forma divergente. “Há aqueles que punem a conduta dos adotantes frente aos danos que a devolução traz ao desenvolvimento da criança e há aqueles que julgam a possibilidade de devolução como algo crível e possível”. (TRENTIN & KUMMER, 2017)

Em artigo publicado pelas autoras Trentin e Kummer, em 2017, foi indicado um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEFERIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda. - O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (Des^a Hilda Teixeira da Costa) Ação civil pública - Ministério Público - Legitimidade ativa - Processo de adoção - Desistência - Devolução da criança após significativo lapso temporal - Indenização por dano moral - Ato ilícito configurado - Cabimento - Obrigação alimentar - Indeferimento - Nova guarda provisória - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (Des. MR)(TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG , Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014)

Além desta, as autoras citam outra decisão que fora proferida na cidade de Concórdia/SC, na qual demonstra-se “o novo olhar que vem se dando as devoluções de crianças durante o Estágio de Convivência, frente aos danos que tais condutas acarretam em longo e curto prazo” (TRENTIN & KUMMER, 2017):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA PARA ADOÇÃO TARDIA ESTABELECIDO. CRIANÇA DEVOLVIDA. DANOS PSICOLÓGICOS IREFUTÁVEIS. PENSÃO MENSAL CAUTELARMENTE FIXADA. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS PSÍQUICOS. O estágio de convivência que precede adoção tardia se revela à adaptação da criança à nova família e, não ao contrário, pois as circunstâncias que permeiam a situação fática fazem presumir que os pais adotivos estão cientes dos percalços que estarão submetidos. A devolução injustificada de criança com 9 anos de idade durante a vigência do estágio de convivência acarreta danos psíquicos que merecem ser reparados (...), por meio da fixação de pensão mensal.(Agravo de Instrumento nº 2010.067127-1, de Concórdia, Câmara Especial Regional de Chapecó, Relator: Guilherme Nunes Born. Data de Julgamento: 25.11.2011)

Com relação à cassação da habilitação para adotar, em 2015, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou:

AÇÃO DE GUARDA. ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA QUE INDICAM INCAPACIDADE DOS APELANTES PARA EXERCER A PATERNIDADE E A MATERNIDADE DE FORMA PLENA E RESPONSÁVEL. SENTENÇA HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA DOS AUTORES NO QUE DIZ COM A ADOÇÃO DO MENOR. IRRESIGNAÇÃO. - Maria Josefina Becker, ao perquirir o real significado do art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, comenta: "O fundamental é que a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação de interesse dos adultos. Trata-se, sempre, de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não de buscar uma criança para aqueles que querem adotar". - A decisão do juízo a quo de inabilitar, por ora, o casal para futuras adoções, encontra respaldo no despreparo emocional e psíquico dos apelantes. - A qualidade do vínculo que une a criança àquele que pretende adotá-la deve ser de afeto e, sobretudo certeza, caso contrário poderá trazer mais malefícios do que benefícios para o menor. Acresça-se o interesse público de propiciar à infância desvalida a obtenção de um lar estável. - No caso concreto, as dúvidas fizeram com que a criança retornasse ao abrigo e, atualmente, a mesma encontra-se acolhida por outro casal, que se mostra capaz de amá-la e em condições de prover as suas necessidades, inexistindo razão que justifique qualquer alteração na situação atual do menor. RECURSO DESPROVIDO. (RIO DE JANEIRO. TJ-RJ, 2015).

Destarte, observa-se a mudança e o caminho percorrido pelos tribunais para “atar-se a um olhar mais atendo as crianças grandes vítimas da situação”(TRENTIN & KUMMER, 2017). Diante da grande divergência entre os tribunais, fez-se imperiosa a efetivação de tutela jurídica que visa elidir e punir o ato do pretendente que desiste imotivadamente da adoção durante a guarda provisória, visto que até mesmo os tribunais já decidiam neste sentido.

5 REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO E PUNIÇÃO PELA DEVOLUÇÃO IMOTIVADA DURANTE O PROCESSO DE ADOÇÃO: ANÁLISE DA LEI Nº 13.509/2017

Isto posto, tornou-se imprescindível a possibilidade de punição ao adotante que pratica a interrupção da guarda provisória, injustificadamente, durante o estágio de convivência. Corrobora esta tese a sanção da Lei nº 13.509, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado no dia 22 de novembro de 2017, a qual impõe previsão legal que pune o pretendente à adoção, caso a devolução do

adotando ocorra de forma imotivada durante o período de adaptação, conforme se depreende do art. 197-E, § 5º da Lei nº 13.509/2017:

A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (BRASIL, 2017) (grifo nosso)

Por consequência, a possibilidade de penalização por meio da exclusão do adotante dos cadastros de adoção, bem como a vedação de renovação da habilitação, resultará na efetivação da medida com êxito, pois serão afastados os pretendentes despreparados e ensejará na dedicação dos candidatos ao processo de adoção, visto que não desistirão, imotivadamente, da guarda provisória durante o estágio de convivência.

Registra-se que, apesar de não previstos expressamente no artigo mencionado, danos morais, pensão alimentícia e custeio de tratamento psicológico se encaixam “nas demais sanções previstas na legislação vigente” (BRASIL, Lei nº 13.509/2017), quando a devolução ocorrer de forma imotivada. Portanto, a inovação trazida pela Corte Superior, surgiu com o intuito de consolidar entendimento adotado majoritariamente pelos tribunais, o qual visa reparar o dano causado por adotantes despreparados, que devolvem o adotando de forma injustificada na constância do período designado para adaptação.

Além da alteração mencionada, muitas outras também merecem destaque, uma vez que versam sobre aspectos muito importantes com relação ao processo de adoção. Rolf Madaleno acrescenta que a referida Lei dispõe sobre:

A entrega voluntária de filho, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, assim como estendeu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) garantias trabalhistas aos adotantes e acrescentou o inciso V ao artigo 1.638 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), que estabelece uma nova possibilidade de destituição do poder familiar daquele genitor que entrega de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (MADALENO, 2018, p. 838)

Visando a celeridade e efetividade do processo de adoção, a referida Lei definiu métodos, como a fixação de prazos mínimos e máximos para alguns atos realizados. Neste ponto de vista, Madaleno destaca que:

Instituiu muitas destas medidas com vistas a agilização e maior efetividade do procedimento de adoção, estabelecendo prazos mínimos e máximos para os atos de destituição do poder familiar; reinserção na família de origem ou extensa; para o ingresso da ação de adoção daqueles que detêm a guarda da criança ou adolescente; do estágio de convivência, por fim, estabelecendo o prazo máximo para conclusão da ação de adoção de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (MADALENO, 2018, p. 845)

Conforme expomos anteriormente, apesar da essencialidade do estágio de convivência para a efetivação da adoção, não é eficaz que este dure por muito tempo, haja vista ser um dos fatores que causam a devolução da criança, neste diapasão, outra alteração importante advinda da referida lei, foi a fixação de prazo máximo para a realização do período, passando o art. 46 do ECA a prever que “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias”.

O doutrinador Caio Mário ressalta a inclusão do art. 19-A do ECA, o qual prevê “o procedimento para a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento”(PEREIRA, 2018, p. 389).

Depreende-se, ainda, da nova redação atribuída, a criação de dispositivos legais que possuem o intuito de reparar o dano sofrido, amenizando a traumática e angustiante sensação de abandono (MADALENO, 2018, p. 841). Observa-se, como exemplo, o adotando que se encontra em programa de acolhimento institucional, pois com o advento da Lei nº 13.509/2017, o art. 19, § 2º, do ECA, passa a prever que a permanência no referido programa “não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária”(BRASIL, 2017).

Outro ponto importante tratado pela Lei nº 13.509/2017, é a regulamentação da adoção consentida, prevendo em seu no art. 166, § 1º, I, do ECA que “na hipótese de concordância dos pais, o juiz na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção” (BRASIL, 2017).

Por fim, destaca-se que há muitas outras modificações relevantes que objetivam resguardar o melhor interesse às crianças e adolescentes que se encontram em processo de adoção, regularizando mecanismos com o intuito de atender de maneira eficaz as expectativas do instituto.

6 CONCLUSÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobreveio uma nova concepção de família, a qual passa a considerar o afeto como o elemento fundamental para o reconhecimento desta, de forma a romper o entendimento de que o núcleo familiar está limitado ao matrimônio. Assim surge a adoção, no intuito de assegurar o direito do adotando de ter um crescimento saudável em um lar que lhe proporcione amor, educação e cuidados, haja vista tratar-se de direito indispensável ao seu desenvolvimento, visando evitar o risco de acarretar danos a sua personalidade.

Neste contexto, analisamos os requisitos necessários para a efetivação do cadastro para fins de adoção, bem como a importância do estágio de convivência acompanhado das equipes interprofissionais do juízo, uma vez que o ato deverá representar efetivo benefício para o adotando e, para isto, é imprescindível a avaliação do período de adaptação entre o adotando e os integrantes do núcleo familiar, com os quais este conviverá.

Posteriormente, restou demonstrada a ocorrência constante de desistência dos pretendentes com relação à adoção durante o estágio de convivência, o qual é destinado para adaptação, não podendo ser visto como direito do adotante de devolver o adotando de forma imotivada. Em seguida, avaliamos algumas justificativas expostas pelos adotantes com o objetivo de explicar o ato de desistência, as quais não foram consideradas plausíveis, diante do dever parental que lhe é imposto e das garantias fundamentais asseguradas ao adotando.

Portanto, diante da grande divergência entre os tribunais, salienta-se a imperiosa definição do propósito do estágio de convivência no processo de adoção, para que seja elucidada a importância de assegurar o direito do adotando devolvido imotivadamente durante este período.

Diante de todo o exposto, verifica-se a evidente relevância da criação da Lei nº 13.509/2017, bem como o grande avanço obtido com a promulgação desta, visto que consolida tema de grande importância que ainda possibilitava brechas, além de outros aspectos muito importantes com relação ao processo de adoção.

IMOTIVED RETURN OF CHILDREN AND ADOLESCENTS DURING THE STAGE OF COEXISTENCE

ABSTRACT

Currently, in our Brazilian context, many children and adolescents lack of a home where he is assured a proper social training, appearing thus the adoption of the phenomenon, however, it is clear the growth of children returning numbers of cases and adolescents to host institution, occurring, even during the stage of coexistence. Although the period is intended for adaptation, in order to assess the compatibility between the applicants and the adopter, there are occasions when the applicant is returned unjustifiably for various banal reasons. Faced with this, the jurisprudence has imposed on these adopters the obligation to repair the damage caused, as well as punishment aiming to manifest the seriousness of the institute and to remove unprepared suitors. From this perspective, this study aims to analyze the pertinence and importance of accountability of the suitor who does return, without reasonable justification, in the presence of temporary custody, highlighting the changes in the Statute of Children and Adolescents, resulting in over the years and, mainly with the appearance of Law nº 13.509/2017, which resulted in the emphasis of the protection of the best interest of adopting, since they are persons in a unique development condition.

Keywords: Adoption. Withdrawal. Return of adopting. Internship. Child and Adolescent Statute.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, S. O Segundo Abandono: Tornam-se comuns casos de crianças adotadas e, depois, devolvidas. E a Justiça não sabe como lidar com esse problema. *Isto é*, out. 2011. Disponível em: <https://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO/>. Acesso em: 30 de março de 2018.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Lein. 8.069, de 13 julho 1990. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 de março de 2018.

BRASIL. *Lei n. 12.010*, de 3 agosto 2009. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 18 de março de 2018.

BRASIL. *Lei n. 13.509*, de 22 novembro 2017. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

COSTA, E. *Estágio de Convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material*. 2009. 10p. Tese – Ministério Público do Estado do Maranhão, São Paulo/Uberlândia, 2009. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9._Devolu%C3%A7%C3%A3o_imotivada_de_adotado_-_indeniza%C3%A7%C3%A3o_por_danos_morais_MPMG.pdf>. Acesso em: 09 de abril de 2018.

CRUZ, S. D. *A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção*. 2014. 24p. Artigo Científico (Pós-Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2018.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. A. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Anotado e Interpretado*. 2.ed. São Paulo: FTD, 2011. 540p. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1250p.

DINIZ, M. H. *Cursode Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. *Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.v. 6, 1069p.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6, 1040p.

IBDFAM. Série: “Um olhar sobre a adoção”. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, jul. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6353/S%C3%A9rie+%E2%80%9CUm+olhar+so+bre+a+ado%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

LEVY, L.; PINHO, P. G. R.; FARIA, M. M. de. “*Família é muito sofrimento*”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. 2009. 6p. Revista Eletrônica – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>>. Acesso em: 30 de março 2018.

MADALENO, R. *Direito de família*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1681p.

NUCCI, G. S. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, C. M. S. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 26. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5, 598p.

RIO DE JANEIRO. *Tribunal de Justiça*, Apelação Cível nº 00268706820148190202-RJ (0026870-68.2014.8.19.0202), de 23 de setembro de 2015. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargadora Flávia Romano de Rezende. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/236654449/apelacao-apl-268706820148190202-rj-0026870-6820148190202>>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

ROCHA, M. I. M. *Crianças "desenvolvidas": Os "filhos de fato" também têm direito?* (Reflexões sobre a "adoção à brasileira", guardas de fato ou de direito mal sucedidas). 2001. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, nov. 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541&revista_caderno=12>. Acesso em: 18 de março de 2018.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei 8.069/1990*. 2. revista, atual e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014.

SOUZA, H. P. *Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção*. Curitiba: Juruá, 2012. 138p. Disponível em: <<https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=22749&pag=1>>. Acesso em: 08 de abril de 2018.

TARTUCE, F. *Direito civil: Direito de Família*. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5, 421p.

TRENTIN, F.; KUMMER, L. C. *Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência*. 2017. In: Jus Navigandi, out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-estagio-de-convivencia>>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

VENOSA, S. S. *Direito Civil: Direito de Família*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5, 518p.